



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141769-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APVS TRUCK-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1141769-67.2023.8.26.0100

APELANTE: RODRIGO DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: APVS TRUCK ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 20ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

VOTO Nº 26.959

APELAÇÃO. SEGURO PROTEÇÃO VEICULAR.

Produtos e serviços oferecidos por entidade associativa. Ação regressiva de cobrança. Sub-rogação nos direitos do associado segurado. Sentença de procedência do pedido. Apelação do réu. Colisão traseira em veículo segurado. Versão da dinâmica do acidente relatada na inicial e presunção de culpa não negada na contestação. Grau e extensão dos danos bem demonstrados pela demandante. Peças relacionadas no orçamento elaborado por oficina credenciada que guardam correlação com as peças danificadas retratadas nas fotografias que acompanham a contestação. Desnecessidade de apresentação de mais de um orçamento pela seguradora. Réu que deixou de se valer da oportunidade oferecida pelo segurado para reparar os prejuízos por valor menor, tendo optado por ressarcir somente o valor da franquia, que não pode ser abatido da indenização cobrada neste processo. Orçamento singelo juntado pelo réu que está apócrifo. Prova imprestável. Impossibilidade de realização de perícia indireta com base nos documentos fotográficos juntados aos autos por não ser possível identificar todas as peças que foram efetivamente danificadas. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A sentença proferida a fls. 175/177 julgou procedente o pedido de regressivo de ressarcimento de danos, decorrente de acidente de trânsito, fundado em contrato de seguro proteção veicular, para condenar o réu ao pagamento da quantia de

R\$22.500,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, o réu foi condenado também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Inconformado, o réu apela (fls. 180/192).

Sustenta o recorrente, em suma, que os documentos que instruem a inicial foram produzidos de forma unilateral e sem reconhecimento de firmas, de modo que não possuem força probatória da extensão dos danos indenizáveis. Assevera que a autora deveria ter juntado mais de um orçamento para comprovar o valor do prejuízo a ser ressarcido, sendo que o seguro Joselito Caparroz tinha apresentado um orçamento prévio de R\$4.850,00 para o conserto do seu veículo, ao passo que uma oficina de sua confiança estimou o reparo dos danos em R\$5.250,00, valores esses que discrepam em grande extensão do valor cobrado pela apelada. Defende, por isso, que a indenização deve ser reduzida ao patamar do efeito prejuízo, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Ademais, em verdadeira demonstração de boa-fé, ressarciu o valor de R\$2.750,00 ao segurado, referente à franquia, valor esse que deve ser abatido da condenação. Diz que é cabível a realização de perícia com base nas fotografias juntadas aos autos para se apurar a efetiva extensão e valor dos danos indenizáveis. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Preparo não recolhido por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação regressiva proposta por APVS TRUCK ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES em face de RODRIGO DE SOUZA CARVALHO visando ao ressarcimento regressivo de indenização securitária sob a modalidade proteção veicular, decorrente de acidente de trânsito.

Conforme relatado na sentença, alega a associação autora que: *“o Sr. Joselito Caparroz Camargo é seu associado e proprietário do veículo protegido marca Peugeot, modelo Bóxer Furgão, placas DPL7I81, que foi colidido na traseira, no dia 23.02.2023, quando trafegava na Marginal Tietê, 1400, por volta das 12:40 horas, pelo veículo marca Hyundai, modelo HR HDB, placas FFU8291, conduzido pelo réu. Em razão do acidente, desembolsou o valor de R\$ 22.500,00 pelos reparos, sub-rogando-se nos direitos do seu associado. Postula, assim, seja o réu condenado ao pagamento da citada quantia, acrescida dos encargos legais.”*

Citado, o réu impugnou a versão sustentada na

inicial, nos termos da contestação de fls. 113/122. Em linhas gerais, alegou que *“os danos materiais não foram comprovados, tendo os documentos sido elaborados unilateralmente pela autora, tendo os orçamentos realizados logo após o acidente de valores muito menores. Aduz que a indenização deve guardar correlação exata com a extensão dos danos causados, sob pena de enriquecimento sem causa.”*

Dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau julgou procedente o pedido por entender que a presunção de culpa daquele que colide na parte traseira do veículo que segue à frente não foi impugnada de forma específica na contestação. Outrossim, a extensão e o valor dos danos ficaram devidamente comprovados pelos documentos que instruem a inicial e a contestação, razão pela qual a impugnação ao montante cobrado foi rejeitada.

E o entendimento adotado na sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a r. sentença proferida pelo Juízo *“a quo”* apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] Trata-se de ação regressiva na qual a autora persegue o recebimento do valor correspondente aos valores desembolsados para conserto do veículo de seu associado, que foi avariado em razão de acidente de trânsito provocado pelo réu. A autora comprovou o desembolso de R\$ 22.026,23, referente às notas fiscais de serviço, como se vê de fls. 86/91. No mais, o nexo causal e a autoria dos fatos

que resultaram nos danos relatados na exordial são incontestes, uma vez que réu não impugnou especificamente a dinâmica do acidente e a responsabilidade pelo evento danoso que lhe foi atribuída, conforme prevê o artigo 341 do Código de Processo Civil. Configurada, portanto, a responsabilidade civil do réu, de maneira a ensejar o dever de reparar os danos resultantes do acidente. Quanto à impugnação dos valores, não assiste razão ao réu. Com efeito, as notas fiscais descrevem peças e serviços que se relacionam com os danos sofridos como se vê das fotos juntadas (fls. 126/129) e o tal orçamento que teria sido realizado quando dos fatos é por demais simplório (fls. 130), imprestável para infirmar as notas fiscais aludidas. Os valores pagos pelo réu ao proprietário do veículo devem ser cobrados, se o caso, em ação própria. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao direito de regresso da seguradora que paga a indenização ao seu segurado, o Diploma Civil disciplina que:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

A entidade associativa, que comercializa produtos e serviços similares ao de uma seguradora, busca nesta ação o ressarcimento dos prejuízos que suportou em razão da indenização paga ao segurado Joselito Caparroz Camargo, no valor de R\$22.500,00

No que tange à responsabilidade do réu pelos prejuízos decorrentes do acidente e da indenização securitária.

O Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

No caso *sub judice*, é incontroversa a ocorrência do acidente no qual o veículo de propriedade do segurado Joselito sofreu danos na sua parte traseira e dianteira em razão do “engavetamento” causado pelo caminhão registrado em nome do réu, ora apelante.

Sobre a questão, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I – (...);

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”

No caso, o apelante não nega a dinâmica do acidente relatada na inicial e busca em grau recursal reduzir o valor da indenização devida de acordo com os argumentos expostos nas razões do apelo.

Ao contrário do que o apelante tenta fazer crer, o orçamento detalhado juntado a fls. 82/83 é suficiente para comprovar o

prejuízo suportado pela apelada, porquanto as peças relacionadas pela oficina credenciada da seguradora guardam correlação com as peças externas danificadas retratadas nas fotos juntadas com a contestação a fls. 127/129, valendo acrescentar que a lei não exige reconhecimento de firma ou autenticação dos documentos juntados em processos judiciais, salvos os casos de arguição de falsidade documental, o que não é o caso aqui tratado.

Diferentemente, como bem pontuado pela magistrada sentenciante, o orçamento de fls. 133 é singelo e, além disso, está apócrifo, razão pela qual é imprestável para se produzir prova em juízo. Registre-se, ainda, que, a seguradora não está obrigada por lei a exibir mais de um orçamento para reparar os danos sofridos por seu segurado para atender interesse exclusivo do causador dos danos.

Basta que o conserto realizado e as peças reparadas ou substituídas estejam em conformidade com os danos comprovados pelos documentos fotográficos, como ocorreu no caso concreto.

Por isso, mostra-se descabida a pretensão do apelante em realizar perícia indireta para se apurar o grau e a extensão dos danos indenizados com base somente nas fotos juntadas com a contestação, visto que seria impossível ao perito identificar todas as peças danificadas e que foram substituídas, peças essas que não estão restritas à lataria, para-choques e faróis.

Ademais, sequer ficou esclarecido nos autos o motivo pelo qual o apelante não aceitou arcar com o conserto do veículo danificado pelo valor previamente informado pelo segurado (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

130), vindo a ressarcir somente o valor da franquia de R\$2.750,00, o qual não pode ser abatido da indenização buscada neste processo por se tratar de direito indisponível da empresa seguradora decorrente sub-rogação legal operada à luz do artigo 786 do Código Civil.

Logo, visto por todos os ângulos, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono da autora em grau recursal para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça concedida ao apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora